

**LEI COMPLEMENTAR Nº 468, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.**

Institui o Programa Lar Rioverdense - Faixa 3, no âmbito da Política Municipal de Habitação de Rio Verde e altera a Lei Complementar nº 5.478, de 3 de setembro de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano - zoneamento da sede do Município de Rio Verde.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO  
A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Habitação, o Programa Lar Rioverdense - Faixa 3, destinado à promoção da moradia digna mediante a implantação de empreendimentos habitacionais executados em parceria com o Município de Rio Verde.

§ 1º O Programa de que trata esta Lei será executado preferencialmente por meio de programas habitacionais instituídos pela União, especialmente o Programa Minha Casa Minha Vida, ou outro que venha a sucedê-lo, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§ 2º A execução do Programa Lar Rioverdense - Faixa 3 poderá ocorrer mediante parceria entre o Município, a União, instituições financeiras oficiais, empresas do setor da construção civil, cooperativas habitacionais, entidades sem fins lucrativos e demais agentes públicos ou privados envolvidos na implementação da política habitacional.

Art. 2º Esta Lei aplica-se exclusivamente aos empreendimentos habitacionais executados com participação direta do Município de Rio Verde, implantados em áreas públicas municipais doadas, alienadas, desafetadas ou disponibilizadas para fins de execução da Política Municipal de Habitação, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos empreendimentos imobiliários privados que não contem com a participação direta do Município, ainda que sejam vinculados a programas habitacionais federais, estaduais ou de outras instituições.

Art. 3º Os imóveis públicos destinados à implantação dos empreendimentos do Programa Lar Rioverdense - Faixa 3 deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade



habitacional prevista nesta Lei, sendo vedada sua destinação para finalidade diversa daquela autorizada pelo Município.

Parágrafo único. A destinação prevista neste artigo constitui condição essencial para a concessão dos benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 4º São objetivos do Programa Lar Rioverdense - Faixa 3:

- I - ampliar o acesso da população à moradia própria;
- II - contribuir para redução do déficit habitacional do Município;
- III - fomentar a produção de empreendimentos habitacionais mediante parcerias institucionais;
- IV - promover o aproveitamento social de áreas públicas destinadas à habitação;
- V - incentivar o desenvolvimento urbano ordenado e sustentável;
- VI - estimular a geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico por meio da cadeia produtiva da construção civil;
- VII - assegurar maior eficiência na execução das políticas públicas habitacionais do Município.

Art. 5º A implementação do Programa Lar Rioverdense - Faixa 3 observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - interesse público;
- II - função social da cidade e da propriedade;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - transparência;
- V - impessoalidade;
- VI - desenvolvimento urbano sustentável;
- VII - acessibilidade;
- VIII - eficiência administrativa;
- IX - cooperação entre os entes públicos e a iniciativa privada.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS PARA ACESSO AO PROGRAMA

Art. 6º Poderão participar do Programa Lar Rioverdense - Faixa 3 as famílias que atenderem, cumulativamente:



I - aos requisitos estabelecidos pela legislação federal aplicável ao programa habitacional utilizado para operacionalização do empreendimento;

II - às normas complementares estabelecidas pelo Município;

III - aos critérios definidos pela instituição financeira responsável pelo financiamento habitacional.

Parágrafo único. O enquadramento do beneficiário dependerá da comprovação documental dos requisitos legais e da aprovação pelos órgãos e instituições competentes.

Art. 7º São beneficiárias do Programa Lar Rioverdense - Faixa 3 as famílias cuja renda bruta familiar mensal esteja compreendida entre R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) e R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), observados os critérios estabelecidos na legislação federal aplicável, nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 8º O interessado deverá comprovar residência e domicílio no Município de Rio Verde pelo período mínimo de 03 (três) anos, contados da data da inscrição no Programa, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Municipal do Programa Lar Rioverdense - Faixa 3, destinado ao registro dos interessados em participar dos empreendimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 10. O cadastramento dos interessados será realizado, preferencialmente, por meio de plataforma eletrônica, aplicativo ou sistema digital disponibilizado pelo Município.

§ 1º O cadastro eletrônico constitui requisito obrigatório para participação no Programa.

§ 2º A inscrição no cadastro não gera direito adquirido à aquisição da unidade habitacional.

§ 3º A habilitação do interessado dependerá do atendimento integral dos requisitos previstos nesta Lei, na regulamentação municipal, na legislação federal aplicável e nas exigências da instituição financeira responsável pela operação.

§ 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar atendimento presencial para orientação e auxílio ao cadastramento, sem prejuízo da obrigatoriedade da inscrição eletrônica.

§ 5º A inscrição no cadastro não assegura prioridade, contemplação ou direito subjetivo ao recebimento de unidade habitacional.

§ 6º As informações prestadas pelo interessado possuem caráter declaratório, sujeitando-se à verificação pelo Município e pela instituição financeira responsável.



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

**64 3602 8000**

Av. Flamboyant, 2.160  
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO  
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34

[www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

Art. 11. O Município poderá compartilhar as informações cadastrais com instituições financeiras, empresas participantes do Programa e demais órgãos públicos envolvidos, exclusivamente para fins de operacionalização do Programa, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS

Art. 12. Os empreendimentos integrantes do Programa Lar Rioverdense - Faixa 3 serão implantados exclusivamente em áreas públicas municipais destinadas à política habitacional, mediante parceria formal entre o Município de Rio Verde, instituições financeiras, empresas da construção civil e demais entidades públicas ou privadas participantes do programa.

Parágrafo único. A participação do Município poderá ocorrer mediante doação de imóvel, alienação, desafetação, cessão, transferência autorizada por lei ou outro instrumento jurídico admitido pela legislação vigente.

Art. 13. Os empreendimentos deverão observar, além das normas federais e estaduais aplicáveis, a legislação urbanística, edilícia e ambiental do Município de Rio Verde.

Art. 14. Os projetos habitacionais deverão priorizar:

- I - acessibilidade universal;
- II - mobilidade urbana;
- III - sustentabilidade ambiental;
- IV - eficiência energética;
- V - infraestrutura urbana adequada;
- VI - segurança dos moradores;
- VII - áreas destinadas à convivência comunitária.

Art. 15. Constituem diretrizes mínimas dos empreendimentos executados no âmbito do Programa Lar Rioverdense - Faixa 3:

- I - 1 (uma) vaga de garagem por unidade habitacional;
- II - no mínimo 10 (dez) vagas destinadas a visitantes, por empreendimento;
- III - implantação de equipamentos de uso comum destinados ao lazer e convivência;
- IV - observância integral das normas de acessibilidade;
- V - atendimento às exigências dos órgãos de aprovação competentes.

Art. 16. Os empreendimentos poderão ser constituídos sob regime condominial ou outra modalidade admitida pela legislação civil e urbanística vigente.



Art. 17. As áreas comuns deverão possuir padrão construtivo compatível com a finalidade do empreendimento e garantir condições adequadas de utilização, manutenção e segurança.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS MUNICIPAIS E INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 18. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos empreendimentos executados em parceria com o Município de Rio Verde e implantados em áreas públicas municipais destinadas à Política Municipal de Habitação.

Art. 19. Os beneficiários da primeira aquisição de unidade habitacional vinculada ao Programa de que trata esta Lei poderão receber auxílio financeiro destinado ao custeio das despesas cartorárias relativas à escritura pública de aquisição, observado o limite de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade habitacional.

§ 1º O benefício dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º O pagamento poderá ser realizado diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, ao tabelionato competente ou à empresa responsável pela formalização dos atos.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização quando houver limitação orçamentária.

Art. 20. Os benefícios previstos nesta Lei possuem natureza vinculada à política pública habitacional do Município e não compreendem empreendimentos particulares não abrangidos por este Programa.

Art. 21. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI sobre a transmissão de unidades habitacionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil e as taxas e emolumentos municipais dos empreendimentos enquadrados no Programa Lar Rioverdense - Faixa 3 observarão o disposto na Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009 - Código Tributário do Município de Rio Verde.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. O Município poderá realizar diligências, solicitar documentos e promover auditorias administrativas destinadas à verificação do cumprimento desta Lei e das condições estabelecidas para participação no Programa.



Art. 23. Verificada a prestação de informação falsa, a omissão de dados relevantes ou qualquer fraude destinada à obtenção indevida dos benefícios previstos nesta Lei, o Município poderá:

- I - cancelar o cadastro do interessado;
- II - revogar os benefícios concedidos;
- III - comunicar os fatos às autoridades competentes para adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo observará o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, estabelecendo, dentre outros aspectos:

- I - critérios operacionais do Programa;
- II - documentos necessários ao cadastramento;
- III - fluxo de seleção dos beneficiários;
- IV - procedimentos para concessão dos benefícios previstos nesta Lei;
- V - critérios de acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos;
- VI - demais normas necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 25. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aplicáveis.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei será aplicada em consonância com a Lei Municipal nº 7.139, de 06 de maio de 2021, que institui a Política Municipal de Habitação, no que com ela for compatível, e com as demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 28. A Lei Complementar nº 5.478, de 3 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

I - quota de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por unidade de moradia, exceto:



a) nos conjuntos residenciais Minha Casa Minha Vida, FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, Cidades e empreendimentos próprios implantados pelo Município, voltados para o interesse social, que obedecerão a cota mínima de 0,70m<sup>2</sup> (setenta centésimos de metros quadrados) por unidade de moradia, não estando sujeitos ao cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, sendo facultada a cobertura;

b) nos empreendimentos habitacionais vinculados ao Lar Rioverdense - Faixa 3, executados em parceria com o Município de Rio Verde e implantados em áreas públicas municipais doadas ou disponibilizadas para essa finalidade, que obedecerão a cota mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por unidade habitacional, não estando sujeitos ao cumprimento do inciso III deste artigo, sendo facultada a cobertura.” (NR)

“Art. 18-A. Exclusivamente para os empreendimentos habitacionais vinculados à Política Municipal de Habitação executados em parceria com o Município de Rio Verde e implantados em áreas públicas municipais doadas, alienadas ou disponibilizadas para essa finalidade, a área mínima prevista no inciso I do art. 18 poderá ser atendida mediante a implantação de espaços e equipamentos de uso comum destinados ao lazer, convivência, esporte, recreação, administração condominial e infraestrutura necessária ao funcionamento do empreendimento.

§ 1º Poderão ser considerados espaços e equipamentos mencionados no *caput* deste artigo, entre outros:

- I - playground;
- II - academia;
- III - quadras esportivas;
- IV - piscinas;
- V - brinquedoteca;
- VI - biblioteca;
- VII - salão de convivência;
- VIII - quiosques;
- IX - churrasqueiras.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos empreendimentos mencionados no *caput* deste artigo, não se estendendo aos demais empreendimentos imobiliários, ainda que vinculados a programas habitacionais federais, estaduais ou privados.



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

**64 3602 8000**

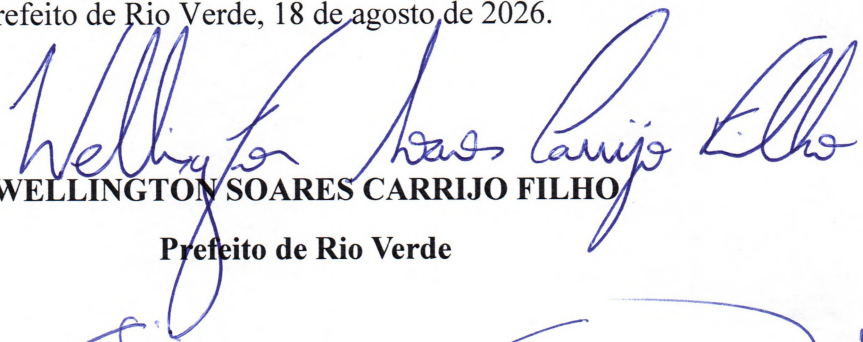
Av. Flamboyant, 2.160  
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO  
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34

[www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

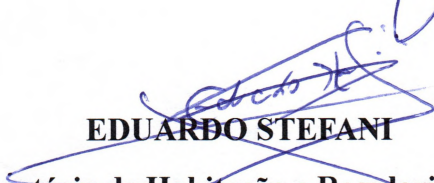
§ 3º Os projetos de que tratam este artigo deverão observar as normas de acessibilidade, segurança, mobilidade, salubridade e demais exigências previstas na legislação urbanística e edilícia vigente.”

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

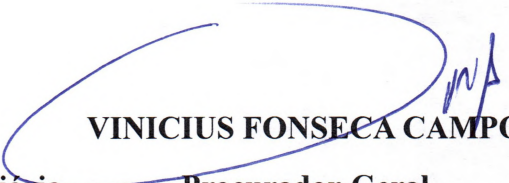
Gabinete do Prefeito de Rio Verde, 18 de agosto de 2026.

  
**WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO**

**Prefeito de Rio Verde**

  
**EDUARDO STEFANI**

**Secretário de Habitação e Regularização Fundiária**

  
**VINICIUS FONSECA CAMPOS**

**Procurador-Geral**

|                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Registrado sob o protocolo nº 2026 -<br><u>014352</u> e publicada no<br>placar de atos oficiais da Prefeitura.<br>Em <u>18</u> de <u>agosto</u> de 2026.<br>Servidor <u>Nayara</u><br>Matrícula <u>303600</u> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|